



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0001078395

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) **Apelação Cível** nº 1031359-92.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ASSOCIACAO DA [REDACTED], é apelado [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente)** e **J.B. PAULA LIMA**.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ RELATOR** Assinatura  
Eletrônica VOTO Nº 10056

Nº Processo - Classe: 1031359-92.2017.8.26.0506 - Apelação Cível

Origem: Comarca de Ribeirão Preto

Juiz(a) de 1º Grau: Paulo Cícero Augusto Pereira

Partes: Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

**APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA ANTECIPADA. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico denominado "mastectomia bilateral" destinado à extirpação das mamas após cirurgia de redução de estômago em razão de obesidade mórbida e da patologia acometida ao autor. Sentença de parcial procedência. Inconformismo somente da requerida. Alegação de que o procedimento encontra-se em desconformidade com as Diretrizes de Utilização da ANS, inexistindo o periculum in mora Rejeição Súmula 102 do TJSP. Recusa injustificada de custeio do procedimento indicado pelo médico credenciado. Súmula 96 do TJSP. Cirurgia não tinha fins só estéticos, mas também caráter complementar ao procedimento de redução de estômago. Paciente, em processo de redesignação sexual, diagnosticado como homem transexual (CID F 64.0), já tendo alterado seu prenome e gênero em todos os documentos. Sentença mantida**

**RECURSO IMPROVIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de **Apelação** interposta contra a r. sentença de fls. 124/140 que julgou parcialmente procedente a *Ação de Obrigação de Fazer c.c. Tutela Antecipada e Indenização*.

Pág. 2/6

O D. Magistrado determinou a continuidade do tratamento de obesidade mórbida, em especial, para a realização do procedimento cirúrgico denominado mastectomia bilateral, além de todos os demais procedimentos necessários e relacionados à cirurgia objeto da presente ação que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em multa-diária já arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento da ordem, limitada o teto máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual poderá ser executada nestes mesmos autos como perdas e danos.

Inconformada, a requerida apelou (fls.142/156) afirmando que a recusa no tratamento seria justificável em virtude da ausência expressa de cláusula no contrato, apta a amparar a cobertura do tratamento prescrito, o que somado ao fato de não constar do rol de procedimentos editados pela ANS desobrigaria a requerida ao citado custeio.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 162/172, pugnando pela manutenção da r. sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**O recurso não comporta provimento.**

O autor ingressou com a demanda pleiteando o custeio, pela operadora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

requerida, de procedimento cirúrgico complementar à cirurgia de redução de estômago em razão de obesidade mórbida, o qual teria por finalidade a extirpação das mamas (mastectomia bilateral), dada a respectiva condição de transexual, conforme relatório de fls. 35.

Pág. 3/6

O D. Magistrado julgou o feito parcialmente procedente, afastando, tão somente, a condenação da requerida em danos morais (fls. 124/140).

A condenação à **cobertura do procedimento** deve ser mantida, aplicando-se o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 96:

*“Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.”*

Portanto, não haveria razão para a recusa da operadora, a qual não apresentou justificativa razoável para a conduta, mesmo porque a cirurgia não tinha fins estéticos, mas sim caráter complementar ao procedimento anterior (redução de estômago em razão de obesidade mórbida).

Neste sentido, os precedentes do TJSP em casos envolvendo a realização da “mastectomia bilateral”:

*“ AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EFEITO ATIVO - PLANO DE SAÚDE CIRURGIA DE MASTECTOMIA BILATERAL E RECONSTRUÇÃO CUTÂNEA TRANSEXUALIDADE TUTELA DE URGÊNCIA  
Decisão do relator que concede a tutela recursal e determina à ré a cobertura do procedimento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

*cirúrgico e a retificação de seu cadastro para constar o prenome masculino do autor Inconformismo Alegação de que o procedimento está em desconformidade com as Diretrizes de*

Pág. 4/6

*Utilização da ANS e que ausente o periculum in mora Rejeição Súmula 102 do TJSP Paciente, em processo de redesignação sexual, diagnosticado como homem transexual (CID F 64.0), já tendo alterado seu prenome e gênero em todos os documentos Perigo de dano em se aguardar o regular trâmite da ação Autor que se encontra alistado militarmente e na espera do agendamento da perícia da Junta Militar Prejuízo da demora ao cumprimento da obrigação de apresentação do autor para inspeção médica junto ao Exército Brasileiro - Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC Decisão do relator mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo*

*Interno Cível 2137866-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2014; Data de Registro: 16/09/2019).”*

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A RÉ EMITA AS GUIAS PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. Obrigação de fazer. Plano de saúde.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**10ª Câmara de Direito Privado**

*Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada para que a agravante emita as guias necessárias para a realização de mastectomia radical bilateral masculinizadora no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00.*

Pág. 5/6

*Efeito suspensivo indeferido. Não comprovada exiguidade do prazo concedido, o qual se mostra razoável ao cumprimento da determinação judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144220-96.2019.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 21/08/2019)."*

Tal entendimento foi inclusive pacificado pelo TJSP na Súmula 97, a qual comporta aplicação ao caso concreto, por analogia:

*“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica.”*

Por fim, os honorários advocatícios fixados na r. sentença deverão ser majorados para R\$2.500,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/2015, com correção monetária até o efetivo pagamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

**SÍLVIA Maria Facchina ESPÓSITO MARTINEZ**  
Apelação Cível nº 1031359-92.2017.8.26.0506 (R)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

10ª Câmara de Direito Privado

Relatora

Pág. 6/6